

# PLOA 2021

PROPOSTA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



**Município de Pesqueira**  
**Estado de Pernambuco**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

---

**MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**

**EXERCÍCIO DE 2021**



Pesqueira, 01 de outubro de 2020.

MENSAGEM N° 017/2020.

Exmos.  
Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e  
Senhores Vereadores:

## APRESENTA A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA 2021

### I - PREÂMBULO

Temos a honra de apresentar à apreciação de V. Exas. a proposta do Orçamento Municipal para 2021, composta do texto do projeto de lei, tabelas, quadros e anexos orçamentários, elaborada de acordo com as normas legais vigentes e em consonância com o Plano Plurianual 2018/2021, no prazo estabelecido pelo inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

A proposta da Lei Orçamentária Anual, ora apresentada, contém as disposições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício, normas e anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para conhecimento de Vossas Excelências, tecemos as seguintes considerações:

### II. CENÁRIO ECONÔMICO E PROJEÇÕES DE CRESCIMENTO

O cenário internacional reflete o profundo choque na economia causado pela pandemia da Covid-19, que trouxe sérias consequências econômicas e sociais para a população mundial, decorrentes das medidas de isolamento e seus reflexos em todas as atividades.

No início deste ano a sociedade brasileira deparou-se com uma situação que resultou na decretação de estado de calamidade pública. Os fatores citados, que inibiram as atividades produtivas e provocaram retração econômica mundial em 2020, afetaram profundamente o Brasil, mergulhado em prolongada crise, com sucessivos déficits primários e acréscimo da dívida pública, agora potencializado pelas vultosas operações de crédito para enfrentamento dos efeitos da pandemia, todavia vislumbra-se normalização gradual, com a chegada de vacinas e a retomada do crescimento para o próximo ano.



No Município, o enfrentamento da pandemia resultou em grandes desafios nas áreas de saúde e assistência social, assim como o enfrentamento das consequências econômicas resultantes da paralização das principais atividades, que exigiu sacrifícios e retardamentos na execução de algumas ações relacionadas com as demais áreas de atuação governamental. Todavia, para o exercício de 2021 espera-se a normalização da situação, com retomada gradual do crescimento.

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 apresenta as projeções que apontam essas tendências, demonstra os índices e indicadores econômicos e projeta o comportamento de receitas e despesas, resultado nominal e primário para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, com metodologia e memórias de cálculo.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, no percentual de 1,63% para 2020, para 2021 de 3,00%, 3,50% para 2022 e 3,42% para 2023. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa negativa para 2020 de – 6,50%, para 2021 taxa de crescimento positiva de 3,50%, para 2022 de 2,50% e para 2023 também de 2,50%. Considerou-se taxa de juros SELIC de 2,00% para 2020, 3,00% para 2021, 5,00% para 2022 e 6,00% para 2023, todos projetados com dados oficiais do Relatório Focus de 3 de julho de 2020, publicado pelo Banco Central do Brasil em 6 de julho de 2020.

O Ministério da Economia considera que, para cada 1% (um por cento) de variação no PIB, o reflexo na receita é de 0,60% (seis décimos por cento), enquanto que para a inflação, a variação de 1 (um) ponto percentual repercute 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) na receita pública.

Todos esses fatores e projeções foram considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e repercutidos na proposta orçamentária para 2021.

### III – RESUMO DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL DO GOVERNO MUNICIPAL

A situação pós pandemia enseja preocupação diante da perspectiva do empobrecimento da população e aumento do desemprego, situações que aumentam a demanda por assistência e proteção social, com elevação da despesa pública nessa área, bem como enfrentamento das sequelas da Covid-19, que também vai sobrecarregar e onerar as unidades de saúde pública, além de baixo crescimento da arrecadação.



Dentro das limitações financeiras e orçamentárias impostas pelo baixo crescimento da economia do Brasil e considerando que a maior parte da receita orçamentária do Município decorre de transferências do Estado e da União, serão empreendidos esforços para manter o regular funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo e a execução das ações vinculadas aos programas de trabalho para prestação dos serviços públicos e aprimoramento do atendimento direto à população, em todas as áreas de atuação do governo, em especial as ações estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual.

Nesse diapasão, as despesas com a seguridade social estão fixadas na proposta orçamentária para 2021 em R\$ 58.471.050,25, compreendendo:

- I - Orçamento da Saúde R\$ 34.971.130,00;
- II - Orçamento de Assistência Social R\$ 8.046.920,25;
- III - Orçamento do RPPS R\$ 15.453.000,00.

Significativa participação no orçamento municipal também tem a área de educação. A despesa total que será realizada com recursos de todas as fontes, compreende R\$ 47.215.720,50.

Desse total, R\$ 16.563.870,50 corresponde às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino que serão realizadas com receitas resultantes de impostos, nos termos do art. 212 da Constituição da República, conforme discriminado em quadro específico, no percentual de 25,84%.

Como pode ser observado, o orçamento para 2021 está fortemente dotado para as áreas de atendimento direto à população.

Apesar de ter havido precipitação pluviométrica em níveis acima da média dos últimos anos em algumas localidades em 2020, a irregularidade climática é fator persistente em nossa região, que tem influenciado negativamente nas atividades econômicas regionais e, certamente, ainda repercutirá no prolongamento do período de recuperação econômica. Não se pode esquecer da perspectiva de haver irregular precipitação pluviométrica, continuando a preocupação com a seca e com a possibilidade de ocorrer tempestades isoladas que causem estragos. Diante dessas incertezas, o orçamento contempla a possibilidade de realização de despesas para combater efeitos de seca, catástrofes e ações de defesa civil, incluindo uma reserva de contingência no valor de R\$ 3.773.000,00.



#### IV - JUSTIFICATIVAS DA RECEITA ESTIMADA, DA DESPESA FIXADA E DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

A proposta orçamentária ora apresentada focada no cenário vislumbrado para o ano que vem, atem-se as estimativas de receitas conhecidas, conforme demonstram as projeções citadas. Eventual melhora no nível da atividade econômica repercute diretamente na arrecadação das receitas próprias e transferidas, de forma positiva.

A receita estimada está compatível com as projeções do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e com a classificação orçamentária nacionalmente unificada, incluídas as atualizações determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

No tocante a despesa fixada, a proposta orçamentária contempla:

I - Os programas definidos no Plano Plurianual 2018/2021, que serão executados em 2021;

II - Ações relacionadas às prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

III - Acréscimos em dotações orçamentárias decorrentes da tendência observada da execução das despesas durante o primeiro semestre do corrente exercício, notadamente nas áreas de saúde e assistência social, diante das consequências do Covid-19;

IV - O aumento do salário mínimo previsto para 2021 incrementa o nível de expansão das despesas de pessoal, incluídas as contribuições para os regimes previdenciários, em que pese as limitações da Lei Complementar nº 173/2020;

V - Dotações para amortização e encargos da dívida consolidada pública, nas datas de suas exigibilidades, com os acréscimos legais.

São projeções que se situam dentro da capacidade de custeio e investimentos do Município para o próximo exercício, complementadas por transferências voluntárias do Estado e da União e reguladas pela programação financeira e pelo cronograma de desembolso, com as medidas indicadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso haja frustração de receita, serão tomadas medidas para contingenciamento de despesa, na mesma proporção.

No aspecto financeiro, pelas razões citadas, estamos considerando na proposta orçamentária para 2021 os valores projetados na Lei de Diretrizes Orçamentárias que, apesar das despesas com o serviço da dívida, notadamente a previdenciária, será



assegurada a manutenção das atividades e dos serviços públicos, bem como os compromissos serão resgatados de forma regular, justificando uma política de equilíbrio das contas públicas.

Foi fixado no Orçamento para Despesas de Capital o montante de R\$ 13.388.000,00 que representa 9,00% da proposta que está sendo apresentada, incluindo recursos transferidos e contrapartidas do Município.

As despesas de capital serão custeadas com recursos de superávit do orçamento corrente e de complementação por meio de transferências de capital de outros entes federativos. Nesse aspecto, o Município é dependente da transferência de recursos do Estado e principalmente da União, para realização de investimentos, diante do modelo de pacto federativo adotado.

A relação entre receitas correntes e despesas correntes, coerente com a política de equilíbrio orçamentário, resulta em um superávit corrente de R\$ 5.734.000,00 conforme é observado na demonstração das receitas e despesas segundo as categorias econômicas, que será utilizado na amortização de dívidas, realização de investimentos em obras públicas e aquisição de bens.

#### V - ORÇAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Integra a proposta orçamentária o orçamento do RPPS, elaborado de acordo com a legislação específica, no valor de R\$ 15.453.000,00, para receitas e despesas.

Podemos destacar como mais relevantes às despesas com aposentadorias no valor de R\$ 10.818.000,00 e pensões de R\$ 1.524.800,00.

#### VI - OBSERVAÇÕES GERAIS

O valor da reserva de contingência atenderá aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e do limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021, inclusive para reforço de dotações necessárias ao combate aos efeitos de fenômenos meteorológicos em nossa região e ações de defesa civil, na eventualidade de ocorrer casos de emergência, calamidade pública e situações anormais imprevistas.

No tocante a reduções na arrecadação decorrentes de novas isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, de natureza financeira e tributária, consta o



Demonstrativo do Efeito sobre Receitas e Despesas, decorrentes de isenções, anistias e outros Benefícios Fiscais, consoante art. 165, § 6º da Constituição Federal.

A compatibilidade da programação da proposta orçamentária com o Plano Plurianual e com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais, de que trata o inciso I do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, observada nos diversos anexos e demonstrativos que integram e acompanham a proposta ora apresentada, evidencia a permanente preocupação do governo com o cumprimento da lei e seus limites, assim como justifica a estruturação do orçamento por fontes de recursos.

Oferecidas às informações prescritas em lei, ficamos na expectativa da aprovação do projeto, ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossas Excelências e/ou das comissões técnicas, para quaisquer informações e esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Ao ensejo, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO  
PREFEITA





## **PROJETO DE LEI Nº 017, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020.**

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2021.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Do Valor Global do Orçamento para 2021**

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 148.800.000,00 (cento e quarenta e oito milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

### **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 148.800.000,00, assim destinada:

- I - Orçamento Fiscal R\$ 109.233.000,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 39.567.000,00, onde:
  - a) R\$ 20.401.000,00 compreende receitas de saúde;
  - b) R\$ 3.713.000,00 refere-se às receitas de assistência social;
  - c) R\$ 15.453.000,00 corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:



I - RECEITAS CORRENTES.....	<u>R\$ 128.938.000,00</u>
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R\$ 7.822.000,00
b) Receita de Contribuições.....	R\$ 6.572.000,00
c) Receita Patrimonial.....	R\$ 2.472.000,00
d) Receita Industrial.....	R\$ 0,00
e) Receita de Serviços.....	R\$ 103.000,00
f) Transferências Correntes.....	R\$ 121.647.150,00
g) Outras Receitas Correntes.....	R\$ 1.048.000,00
h) Total das Receitas Correntes.....	<u>R\$ 139.664.150,00</u>
i) (-) Deduções Legais de Receitas.....	R\$ -10.726.150,00
II - RECEITAS DE CAPITAL.....	<u>R\$ 11.050.000,00</u>
a) Operações de Crédito.....	R\$ 2.000.000,00
b) Alienação de Bens.....	R\$ 50.000,00
c) Transferências de Capital.....	R\$ 9.000.000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	<u>R\$ 8.812.000,00</u>
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 8.435.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 377.000,00
IV - RECEITA TOTAL.....	R\$ 148.800.000,00

§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

## **Seção II** **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em R\$ 148.800.000,00 e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em:

I - Orçamento Fiscal R\$ 90.328.949,75;

II - Orçamento da Seguridade Social R\$ 58.471.050,25, com o seguinte detalhamento:

a) R\$ 34.971.130,00 compreende despesas com saúde;

b) R\$ 8.046.920,25 são despesas com assistência social;

c) R\$ 15.453.000,00 corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.



§ 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo R\$ 18.904.050,25 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.**

Art. 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 123.204.000,00
a) Pessoal e Encargos Sociais.....	R\$ 82.676.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R\$ 275.000,00
c) Outras Despesas Correntes.....	R\$ 40.253.000,00
II - DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 13.011.000,00
a) Investimentos.....	R\$ 11.000.000,00
b) Inversões Financeiras.....	R\$ 0,00
c) Amortização de Dívida.....	R\$ 2.011.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS.....	R\$ 8.812.000,00
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias.....	R\$ 8.435.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias.....	R\$ 377.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA.....	R\$ 3.773.000,00
V - TOTAL DA DESPESA.....	R\$ 148.800.000,00

### **Seção IV**

#### **Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação**

Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS**  
**Seção Única**  
**Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações**

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

b) com recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite do valor do excesso apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II – para a abertura de créditos suplementares utilizando recursos de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos valores transferidos.

§ 1º Para abertura de créditos suplementares com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiências de dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, assistência social, defesa civil, epidemias e catástrofes, não será onerado o limite autorizado pela alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, para os créditos abertos até o referido limite.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, reabertos no exercício de 2021, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 9º As inclusões e alterações de fontes de recursos e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto.

Parágrafo único. Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Seção Única**  
**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

§ 1º A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º A realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Gerais**

Art.11. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

§ 1º Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

§ 3º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, havendo contingenciamento deverão ser preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.



§ 4º O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

§ 5º Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1 de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeita, 01 de outubro de 2020.

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO  
PREFEITA